



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR 10183/000.464/89-83

ACORDÃO NR. 105-8.848

Sessão de 20 de outubro de 1994

RECURSO NR.: 106.756 - IRPJ - EXS: 1986 e 1987

RECORRENTE : NORTE GRAOS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA

RECORRIDA : DRF EM CUIABA - MT

IRPJ - DESPESA DE VIAGEM - Somente são dedutíveis quando comprovada sua necessidade para o desenvolvimento das atividades da empresa

- CORREÇÃO MONETÁRIA DO CAPITAL - A correção monetária do capital é efetuada até o limite do capital comprovadamente integralizado, não constituindo prova da integralização a remessa de numerário entre empresas interligadas, não participantes de capital e a título de mútuo.

- CUSTO DE VENDAS - Comprovado que os dispêndios correspondiam a custos de empresa interligada, procedente a glosa efetuada pela fiscalização.

- GASTOS ATIVAVEIS - Os gastos com revisão de motor não se classificam como imobilizáveis, mas como despesas dedutíveis na apuração do resultado.

RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORTE GRAOS COMERCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo a quantia de CZ\$60.848,32 e do valor correspondente a correção monetária decorrente da imobilização, no exercício de 1987, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado



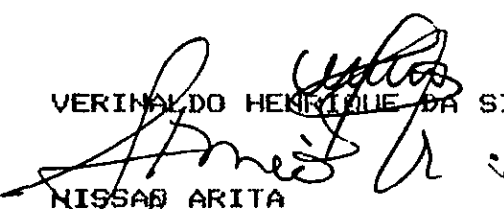
MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

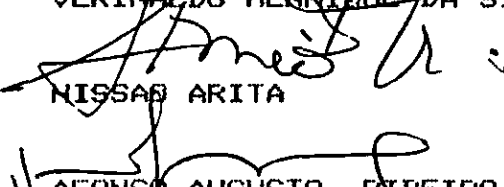
PROCESSO NR 10183/000.464/89-83

ACORDÃO NR. 105-8.848

Sala das Sessões em 20 de outubro de 1994

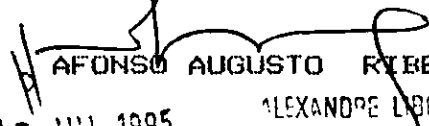

VERINALDO HENRIQUE DA SILVA

- PRESIDENTE


NISSAA ARITA

- RELATOR

VISTO EM


AFONSO AUGUSTO RIBEIRO COSTA

- PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE:

07 JUL 1995

ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU
Procurador da Fazenda Nacional

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSE DO NASCIMENTO DIAS, GILBERTO CONGRO BASTOS, LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA, JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.1

RECURSO Nº 106.756

ACÓRDÃO Nº 105-8.848

RECORRENTE: NORTE GRÃOS COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

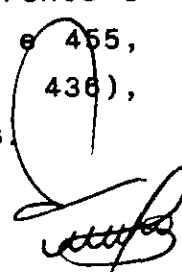
Retornam os presentes autos a este Colegiado, após o julgamento, pela autoridade de primeiro grau, da matéria correspondente a imobilizações escrituradas como despesa, mantida no anterior decisum como despesas indedutíveis e relativas à aquisição de mudas de eucalipto e grama.

A mudança de fundamento da autuação ensejou a nova decisão, cujos argumentos expendidos na peça recursal foram apreciados como impugnação e mereceram a conclusão resumida na seguinte ementa:

"IRPJ - DESPESAS INDEDUTÍVEIS

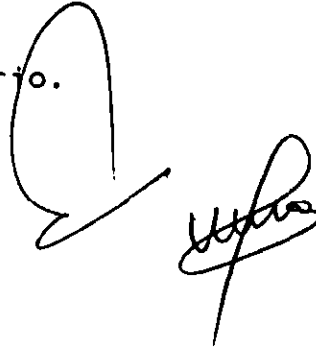
Não se configurando a despesa como gasto necessário, tampouco despesa normal, mister se faz adicioná-la ao lucro líquido, vez que é indedutível na apuração do lucro real."

Uma vez infrutíferas as intimações à recorrente e ao seu sócio, conforme A.Rs. acostados às fls. 452 e 455, foi o procurador, legalmente constituído (fls. 436), intimado da nova decisão, conforme o A.R. de fls. 458.



Desta decisão não houve manifestação da autuada e as demais matérias, agora submetidas a exame, estão resumidas em quatro itens, relatadas às fls. 439/445, pelo eminente ex-Conselheiro desta Câmara, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, cujo texto peço permissão para ler, agora, em plenário.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized initial 'M' followed by a series of loops and a long horizontal stroke.

V O T O

Conselheiro HISSAO ARITA, Relator

O recurso é tempestivo, interposto por parte legítima, dele conheço.

A despeito de não se constituir propriamente em matéria litigiosa, nesta fase, pelo silêncio da contribuinte após o novo julgamento, as despesas indedutíveis relativas à aquisição de mudas de grama e eucalipto merecerão abordagem, com a finalidade de prevenir uma possível alegação de cerceamento do direito de defesa, uma vez que a matéria foi levantada na peça recursal de fls. 433/435.

Neste aspecto, as próprias alegações do sujeito passivo são suficientes para demonstrar a sua indedutibilidade, uma vez que aduz não contribuírem para a realização das operações econômicas normais da empresa. Assim, nada melhor e mais suficiente do que adotar os próprios argumentos da recorrente para manter a tributação deste item.

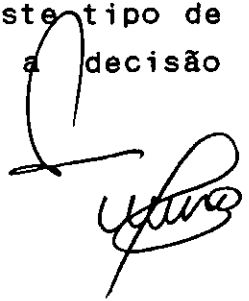
No que concerne às despesas com viagens e estadias de Aparecido Cazarotto e família, em São Paulo, nada apresenta a autuada que pudesse dar a convicção de tratar-se de despesas necessárias às atividades da empresa. Simplesmente alega que a empresa tinha interesse na contratação do Sr. Aparecido, que foi com sua família conhecer a cidade de Cuiabá, mas, não gostando da cidade, deixou de ser contratado. No entanto, o documento de fls. 66

registra as passagens no trecho Cuiabá/São Paulo/Cuiabá, o que contraria as explicações trazidas aos autos.

De qualquer forma, e mesmo considerando a viagem a Cuiabá, não há qualquer documentação que comprove a necessidade do dispêndio, devendo, por conseguinte, ser mantida a decisão recorrida, também neste item.

Relativamente às despesas de correção monetária, do aumento de capital que a fiscalização considerou como não integralizado, traz o contribuinte comprovante de remessa de numerário por empresa interligada, mas não sócia da recorrente, alegando que as mesmas contrataram mútuo entre si, conforme documentos que anexa. Ora, se a remessa do numerário foi feita em virtude de contrato de mútuo, incabível sua contabilização como integralização de capital de sócios outros e indevida a correção monetária de capital efetivamente não integralizado. Mantém-se, portanto, a tributação deste item, por não merecer provimento as alegações da recorrente.

Quanto aos custos de vendas, considerados não dedutíveis por se referirem a gastos de outra empresa, alega a contribuinte que em se tratando de mero erro de escrituração, na mistura da contabilidade, não houve prejuízo para a Fazenda, pois deixou de ser contabilizado na empresa interligada. Não há como se acatar tais argumentos uma vez que a contabilidade da empresa deve registrar suas próprias operações e apurar os correspondentes resultados. O erro apontado deveria ser corrigido mediante estorno e os custos lançados na empresa que arcou efetivamente com o encargo. Inexiste qualquer previsão que admita este tipo de compensação, razão porque deve ser mantida a decisão recorrida, nesta parte.

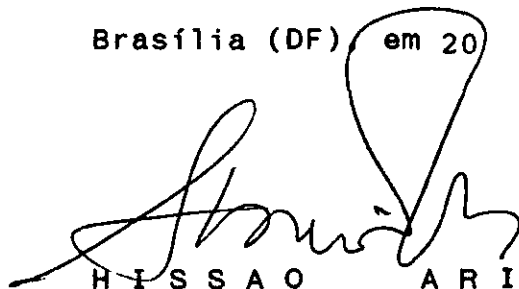


O último item controvertido refere-se aos gastos com reforma de um motor Cummins, lançados pela recorrente como despesas e rejeitados pela fiscalização, por constituírem-se valores que deveriam ser imobilizados.

Verificando-se a documentação anexada pelo autuante, especificamente as notas fiscais de fls. 351/359, constata-se que trata-se de revisão geral do motor, conforme descrito às fls. 351. A documentação não faz alusão a reforma ou retífica, pelo que deve ser provido este item, inclusive a correspondente correção monetária.

Pelo exposto, voto pelo provimento parcial do recurso, para excluir da tributação a quantia de Cz\$ 60.848,32 e do valor correspondente à correção monetária, no exercício de 1987, ano-base de 1986.

Brasília (DF), em 20 de outubro de 1994



HISSAO

ARITÁ

-

RELATOR

